



Evento	Salão UFRGS 2020: SIC - XXXII SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UFRGS
Ano	2020
Local	Virtual
Título	Venda de ascendente a descendente por interposta pessoa: análise do entendimento dissonante do STJ
Autor	JÉSSICA THAÍS HERRERA
Orientador	FABIANO MENKE

VENDA DE ASCENDENTE A DESCENDENTE POR INTERPOSTA PESSOA: ANÁLISE DO ENTENDIMENTO DISSONANTE NO STJ

Pesquisadora: Jéssica Thaís Herrera

Orientador: Prof. Dr. Fabiano Menke

Instituição: Universidade Federal do Rio Grande do Sul – Faculdade de Direito

A venda de ascendente a descendente por interposta pessoa é tema de entendimento divergente no Superior Tribunal de Justiça (STJ), sendo este o objeto da presente pesquisa. O debate intensificou-se a partir da vigência do Código Civil de 2002 e com a possível violação do princípio da segurança jurídica, em virtude de decisões dissonantes. O método empregado é o comparativo, com análise dos julgados AgInt no REsp nº 1.702.805 e REsp nº 1.679.501 – da Quarta e da Terceira Turma da Corte, respectivamente. Pretende-se perceber a dissonância dos entendimentos; examinar a fundamentação dos acórdãos; e apontar uma das decisões como solução mais adequada. Constatou-se que os casos concretos referidos são similares: vendas de ascendente a descendente por interposta pessoa; ao passo que as decisões das turmas do STJ são dissonantes. O primeiro acórdão configura o referido negócio jurídico como simulação (art. 167, I, §1º), maculado pela nulidade e não suscetível de confirmação, bem como considera que não convalesce com o decurso do tempo. Por sua vez, o segundo acórdão determina que o caso em análise viola, unicamente, o artigo 496, sendo anulável com prazo decadencial de 2 (dois) anos. Com base no conceito de simulação de Pontes de Miranda e de Clóvis Beviláqua, conclui-se que a utilização do artifício da interposição de terceiros não deve ser configurada como tal. Depreende-se da apreciação dos pressupostos para anulabilidade do negócio jurídico – definidos pela Terceira Turma – que a causa da desconstituição da venda é unicamente a violação do artigo 496. Consoante resultados, entende-se que os desdobramentos das decisões são efetivamente distintos e prioriza-se como solução mais adequada a decisão proferida pela Ministra relatora Nancy Andrighi no REsp nº 1.679.501, julgada por unanimidade pela Terceira Turma do STJ.